



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 7.882

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO JUNTO À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os ditames da Constituição Federal de 1988, por todo o seu decorrer iniciando na inspiração do próprio preâmbulo sob um Estado de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem estar, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e à saúde;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, no art. 23, inciso II, determina que é de competência comum da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso II prevê que é dever do Ente Federado Municipal prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO o *caput* do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente assevera que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO o art. 6º, da Carta Magna, que expressamente elenca dentre os direitos sociais, o direito à saúde;

CONSIDERANDO o art. 196, da Constituição Federal do Brasil, que elenca como direito fundamental que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de São Paulo, em especial o art. 219, parágrafo único, itens 1, 2 e 4, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, bem como que o Poder Público Estadual e Municipal garantirão a saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, e o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CONSIDERANDO os preceitos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em especial o contido nos artigos 1º, 4º, 7º, 9º, III, 15 e 18;

CONSIDERANDO que é dever do Município preservar os direitos inalienáveis à saúde e à vida, e os interesses supremos da população, a garantia e preservação destes direitos, sob perigo iminente, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram constatadas pelo Setor de Vigilância em Saúde várias irregularidades que infringem o preconizado na Legislação Sanitária vigente;

CONSIDERANDO que em análise prévia a Controladoria Interna do Município já detectou inúmeras inconsistências insanáveis que, somadas ao fato de que no exercício anterior já houve aprovação com ressalvas e apontamentos do Tribunal de Contas, provavelmente ocasionarão na reprovação das contas da entidade e impossibilidade de renovação dos convênios;

CONSIDERANDO que conforme já noticiado e registrado por meio Reunião Ordinária da Mesa Diretora da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, **houve decisão para que fossem movimentados repasses públicos inerentes aos convênios firmados com o Município e destinados aos serviços SUS, em contas bancárias de terceiros;**

CONSIDERANDO que a prática acima mencionada resultou na movimentação contabilizada de um total de R\$ 13.128.813,49 (treze milhões, cento e vinte oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta e nove centavos) a título de adiantamentos em conta de um particular, ato flagrantemente ilegal e imoral;

CONSIDERANDO que a entidade assumiu formalmente a prática irregular acima destacada, bem como que realizou desvio de finalidade dos objetos do convênio, o que também configura grave violação à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a entidade até o presente momento não regularizou sua prestação de contas, bem como se recusa terminantemente a apresentar a documentação necessária para análise da regularidade da aplicação do recurso público repassado, nos autos da tomada de contas especial instaurada pela Controladoria Interna do Município, por meio do Processo Administrativo nº; 4157/2019, incorrendo no disposto no art. 116, § 3º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e que tal situação inviabiliza ao Município a continuidade do repasse até solução da questão, nos termos da Lei de Licitações;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CONSIDERANDO que há risco iminente de interrupção do Serviço Hospitalar, tendo em vista que há recomendação oriunda do Ministério Público Estadual, para que não haja formalização de novos repasses de verbas públicas, até que a Entidade regularize suas prestações de contas, o que não foi feito até a presente data;

CONSIDERANDO que já houve efetiva paralisação dos setores de ortopedia clínica e cirúrgica, UTI neonatal e de exames de imagem de tomografia e ultrassonografia;

CONSIDERANDO que tal conjuntura e fatos impõem ao Governo Municipal a adoção de medidas urgentes e especiais;

CONSIDERANDO que o intuito do direito público da intervenção, na modalidade da Requisição é o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal atenda a situação de perigo iminente que comprometa a promoção, a proteção e a recuperação da saúde pública;

CONSIDERANDO a decisão judicial exarada nos autos do processo judicial nº 1001060-08.2019.8.26.0363, que **DECRETOU e DETERMINOU A INTERVENÇÃO** pelo Município de Mogi Mirim na gestão e aplicação dos recursos objeto dos convênios firmados por ele ou pelo Estado de São Paulo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim;

CONSIDERANDO, por fim, a supremacia do interesse público sobre o particular;

D E C R E T A:-

Art. 1º É declarado Estado de Perigo Iminente de interrupção na prestação de serviços hospitalares e de Urgência na Saúde Pública do Município, em decorrência de irregularidades encontradas pelo Município, que autorizam a interdição do estabelecimento pelas esferas de Governo.

Art. 2º Diante da Declaração de Estado de Perigo Público Iminente e Urgência na Saúde Pública do Município fica decretada a intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, instituição de saúde pública mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, instituição sem fins lucrativos, filantrópica e de utilidade pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.775.392/0001-64, estabelecida à Rua Maestro Azevedo, nº 124, Centro, CEP 13.800-200, nesta cidade.

Art. 3º Por consequência, resta determinada a imediata imissão da municipalidade na posse de estrutura, documentos, bens imóveis e móveis, em especial os equipamentos hospitalares e recursos humanos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, necessários e indispensáveis ao estrito cumprimento do objeto dos convênios que estejam atualmente em vigor.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Os limites físicos serão indicados pelo Município quando da imissão na posse.

Art. 4º A presente requisição terá efeitos pelo período de 1 (um) ano contado da assinatura deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá cessar antes de seu termo ou ser prorrogado, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Art. 5º Ficam suspensos todos os Convênios firmados pela Irmandade com o Município, enquanto perdurar a requisição.

Art. 6º Para o desempenho das atribuições decorrentes da presente requisição é constituída uma Comissão para a Gestão do Serviço Hospitalar, com plenos poderes de direção e administração, a ser designada através de Portaria.

§ 1º Para a gestão dos serviços requisitados e consequentemente das verbas públicas, destinadas ao cumprimento dos convênios diretamente pela Fazenda Pública Municipal e Estadual, fica indicada a funcionária pública municipal ROSA ANGELA IAMARINO, enfermeira.

§ 2º Visando a melhor execução da presente requisição, ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo nomear por meio de Portaria uma Comissão de caráter consultivo.

Art. 7º A Comissão indicada no artigo anterior dará plena ciência do andamento de suas atividades, bem como da situação apurada até o momento da ciência aos órgãos externos de fiscalização, bem como aos demais órgãos a que interessar o regular andamento das atividades desenvolvidas pela Instituição, tais como Conselho Municipal de Saúde, Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, dentre outros.

Art. 8º No exercício de suas atribuições, caberá ao Gestor indicado no parágrafo único do artigo 6º a prática de todos e quaisquer atos inerentes a presente intervenção, tais como:

I – requisitar serviços de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições;

II – gerir os recursos destinados ao hospital;

III – gerenciar toda a administração pessoal necessária ao bom andamento dos serviços públicos do hospital;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – providenciar inventário dos bens e equipamentos, além de certificar a situação do hospital no momento da intervenção;

V – verificar quais as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento dos serviços públicos hospitalares;

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mogi Mirim poderá baixar as instruções complementares à execução deste Decreto, bem como fica desde já autorizada a apresentar projetos e solicitar apoio financeiro aos Governos do Estado e Federal.

Art. 10. Os atos necessários para implementação plena desta requisição serão formalizados por Portarias numeradas que constarão de relatório final.

Art. 11. Fica reservada à Irmandade a manutenção dos atendimentos privados, por meio de particulares, a título gratuito ou oneroso, ou Convênio de planos de saúde, desde que a sua continuidade não implique em óbice à plena e integral realização dos serviços públicos hospitalares.

Art. 12. O que extrapolar o objeto dos serviços ora requisitados, deverá ser objeto de consideração e tomada de decisão diretamente pela Administração Pública, no âmbito de seu mérito administrativo.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 3 de abril de 2019.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Gabinete do Prefeito
A(O) Decreto 7882
FOI PUBLICADA(O) em 04/04/19
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, , Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001060-08.2019.8.26.0363**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Rodrigues Fazuoli**

Vistos.

Primeiramente, em razão da pública e notória dificuldade e incapacidade econômico-financeira, **DEFIRO** as benesses da justiça gratuita à corrê Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim. Anote-se no cadastro dos autos.

É caso de concessão parcial da tutela de urgência pretendida na exordial.

Primeiramente, é inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que suficientemente demonstrado nos autos, conforme notícia jornalística (fls. 282) e confirmado pela Municipalidade ré (fls. 293) e pela correquerida Irmandade Santa Casa (fls. 317), que parte dos serviços públicos conveniados não estão mais sendo prestados.

Também demonstrado nos autos que houve a suspensão de repasses provenientes dos contratos de convênio firmadas com a corrê Irmandade Santa Casa pelos requeridos Município de Mogi Mirim (fls. 246/249 e 265/268) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (fls. 271/273), de modo que a paralisação integral dos serviços públicos conveniados é iminente.

A despeito da informação prestada pela municipalidade de que em relação aos serviços que foram paralisados já tomou providências para que os pacientes sejam atendidos através da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS, que compõe, ao que parece, a própria complexa estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fls. 293), é certo que a municipalidade não garantiu o mesmo com relação aos demais serviços e atendimento de responsabilidade da corrê Santa Casa.

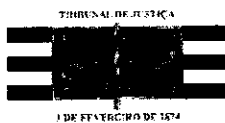
Vê-se que não tem promovido sequer estudos/avaliação de intervenção administrativa, nem demonstrou que tem procurado alternativas neste particular, observado os critérios de conveniência e oportunidade, mesmo porque declarou expressamente que *'não há procedimento administrativo formalizado que trate sobre a intervenção administrativa'* (fls. 293), que *'o Município não dispõe de outro estabelecimento que pode substituir os serviços prestados atualmente pela Santa Casa'* (fls. 294) e que *'os hospitais da região não comportarão, de imediato, os pacientes atendidos pela'* Santa Casa (fls. 294).

De mais a mais, é certo que as únicas alternativas a continuidade dos convênios com a Santa Casa sugeridas pela municipalidade não são suficientes para suprir uma eventual integral paralisação dos serviços.

É que não há informação sobre o resultado das constantes reuniões com a Diretoria Regional de Saúde - DRS (fls. 293), bem como porque a construção de um hospital municipal (fls. 294) não se trata de ato simples e imediato, mas complexo e quase certamente demorado, de modo que não se presta a garantir o atendimento a população em curto e, quiçá, médio prazo.

Nesse caso, a fim de que não haja a abrupta paralisação dos serviços públicos objeto dos convênios, a situação autoriza a concessão parcial da tutela pretendida pelo representante do *parquet*.

Ao contrário do quanto defendido pela corrê Irmandade Santa Casa, tal intervenção é possível sem que disso se descumpra o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), desde que se verifique uma gravidade tamanha que a omissão implique em imediata impossibilidade de garantir a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais (art. 5º, §1º da CF), dentre eles e especialmente a saúde pública (art. 196).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Melhor dizendo, fazendo uso das palavras do e. Min. Ricardo Lewandowski, que foram proferidas no voto proferido no julgamento do RE 592.581/RS, '*aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um "não fazer" comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados*'.

Contudo, a intervenção somente poderá se dar em nível suficiente e necessário a garantir a prestação de todos os serviços públicos objetos de convênio, mesmo porque, como afirmado pela própria corré Irmandade Santa Casa que '*os serviços públicos conveniados só utilizam partes da estrutura hospitalar*' (fls. 317).

Assim, deverá ser reservado a corré Irmandade, observado aqui o direito de propriedade privada (art. 170, II da CF) e livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput*, ambos da CF), a manutenção dos atendimentos privados, por meio de particulares, a título gratuito ou oneroso, ou convênio de planos de saúde, desde que a sua continuidade não implique em óbice à plena e integral realização dos serviços públicos conveniados.

Ao contrário do quanto pareceu pretender o Ministério Público num primeiro momento, a intervenção não pode ser tamanha que extrapole a prestação dos serviços que a corré Irmandade Santa Casa se comprometeu a prestar por meio dos respectivos convênios.

A obrigação pela prestação de outros serviços públicos, além daqueles conveniados, continua a ser de responsabilidade solidária e discricionária entre os correqueridos Município de Mogi Mirim e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cabendo aos respectivos chefes e/ou dirigentes a escolha pela realização pela forma de realização do serviço de saúde, tratando-se aqui do mérito do ato administrativo, o qual somente pode ser objeto de ato da autoridade competente, no caso o Chefe do Executivo.

Em suma, a intervenção deve ser limitada, inclusive em seu âmbito temporal, para garantir a prestação dos serviços públicos objetos dos convênios que atualmente estão em vigor com a corré Irmandade Santa Casa, mesmo porque é esse descumprimento por parte dela e a omissão das demais correqueridas quanto a esse não-agir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ,, Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que são a causa de pedir da demanda.

Com efeito, o que extrapolar o objeto dos convênios deverá ser objeto de consideração e tomada de decisão diretamente pela Administração Pública, no âmbito de seu mérito administrativo, seja com a formalização de convênio com a própria corré Irmandade Santa Casa ou outra entidade ou, ainda, a prestação direta pela Administração Pública desses serviços, dentre outros.

Em uma eventual e inesperada, presente ou futura, deficiência ou não-prestação desses serviços públicos pela Administração Pública (Estado e/ou Município), inclusive aqueles que não são objeto de convênio pela Irmandade Santa Casa, deverão ser eventualmente objeto de nova e autônoma pretensão jurisdicional, respeitado, como já dito alhures, os limites do mérito do ato administrativo, conforme o caso.

De mais a mais, importante destacar que a Irmandade Santa Casa não é e nunca foi a responsável legal e constitucional pela garantia da saúde, senão nos limites contratados/conveniados, ao contrário das demais corrés (art. 196, CR), sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade institucional e de seus dirigentes pelo não cumprimento ou deficiência na prestação dos serviços que expressamente se comprometeu.

A intervenção deverá se dar exclusivamente pela municipalidade corré, já que é ela a responsável pela execução direta dos serviços públicos de saúde (art. 18, I da Lei nº 8.080/90), cabendo a corré Fazenda Pública estadual além do apoio técnico e financeiro (art. 17, III), a realização dos repasses objetos dos convênios que foram suspensos (fls. 271/273) em conta específica a ser gerida pela Municipalidade interventora, respeitados os demais termos e condições previstas nos referidos convênios, inclusive a prestação de contas para a administração do Governo do Estado.

Aliás, quanto a prestação de contas nos autos, como pretendido em um primeiro momento pelo Ministério Público, esta pode ser dispensada.

Primeiro porque, com exceção das verbas estaduais, o Município estará gerindo sua própria verba, que é aquela destinada ao cumprimento dos convênios firmados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, , Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sendo que o seu controle continuará a cargo dos respectivos órgãos, como o Tribunal de Contas do Estado, por exemplo.

Ou seja, a prestação de contas deverá se dar diretamente pelo município aos regulares órgãos de controle, como sugerido pelo *parquet* em um segundo momento (fls. 386/388).

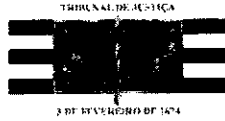
Segundo porque, a fiscalização do cumprimento da ordem, observado seus limites, poderá ser feito diretamente, tanto pelo Ministério Público, como pela Irmandade da Santa Casa, a quem deverão ser garantidos independentemente de prévia autorização judicial, a prestação de informações e documentos sobre o cumprimento do objeto da intervenção.

Eventual denúncia, feita pelo autor ou réu, de descumprimento da ordem e seus respectivos limites poderá ser objeto de notícia e comprovação ao juízo, a fim de que sejam tomadas as medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que forem necessárias contra quem de dever (art. 139, IV do Código de Processo Civil), a depender da gravidade e extensão do descumprimento.

Ainda, considerando os limites para a intervenção supra expostos, parece desnecessária a determinação de edição de decreto de intervenção, salvo se a própria administração entender imprescindível, já que o comando legal para a concretização da intervenção se dará com esta própria decisão judicial, observados seus termos e limites.

O que deverá ser feito pelo município é a indicação do gestor imediato das verbas públicas que serão destinadas ao cumprimento dos convênios diretamente pelo Fazenda Pública municipal e estadual, ao qual será confiado o dever de controle de recebimento e aplicação das verbas públicas.

Por fim, considerando que a intervenção deve se limitar a garantia da prestação dos serviços públicos objeto dos convênios, de modo que a corré Irmandade da Santa Casa continuará na gestão dos demais serviços que presta a particulares, não há que se falar em determinação de regularização da situação financeira da entidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP

13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:

mojimirim3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, salvo entendimentos contrários, todo o passivo, seja trabalhista, fiscal ou civil, continuará de inteira e exclusiva responsabilidade da Irmandade da Santa Casa.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pretendida na exordial, para o fim de **DECRETAR E DETERMINAR A INTERVENÇÃO** pelo correquerido **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM** na gestão e aplicação dos recursos objeto dos convênios firmados por ele ou pelo Estado de São Paulo com a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM**.

Por consequência, resta determinada a imediata imissão da municipalidade na posse de estrutura, documentos, bens imóveis e móveis, em especial os equipamentos hospitalares, da correquerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim que sejam necessários e indispensáveis ao estrito cumprimento do objeto dos convênios que estejam atualmente em vigor, limites físicos estes que deverão ser indicados pelo próprio município quando do cumprimento da ordem.

Servirá cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente (*vide lateral direita*), como mandado de imissão na posse do Município de Mogi Mirim e intimação dele e da corré Irmandade da Santa Casa.

Caso necessário, resta autorizado ao Município de Mogi Mirim o acesso as contas bancárias em que são depositados os repasses dos convênios públicos (desde que específicas e exclusivas) ou a abertura de novas contas para os quais deverão ser destinados os repasses públicos, inclusive os provindos dos convênios estaduais.

Ainda, **DETERMINO** a Fazenda Pública do Estado de São Paulo que providencie a continuidade nos repasses objetos dos convênios em vigor com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim em conta especial a ser indicada diretamente pelo Município de Mogi Mirim, através da respectiva autoridade interventora ou chefe do poder executivo, no prazo de 05(cinco) dias.

Expeça-se precatória de interesse do juízo para a intimação pessoal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do respectivo Excelentíssimo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 02/04/2019 às 19:11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Secretário de Saúde, com a MÁXIMA URGÊNCIA, restando autorizado e determinado o seu encaminhamento pela própria serventia, preferencialmente por mensagem eletrônica.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação, certifiquem em seguida e abrindo-se vista ao autor para réplica no prazo de 15(quinze) dias e vindo conclusos na sequência.

Int.

Mogi-Mirim, 02 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DO ART. 205, § 2º DO CPC, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 02/04/2019 às 19:11. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001060-08.2019.8.26.0363 e código 465548A.